



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE

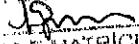
PATY DO ALFERES

APROVADO

12/07/2017 - SO


Presidente

Autógrafo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 2642 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 13/07/17

RUBRICA E MATRICULA

Lei nº 2034 de 12 de julho de 2017.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE
FEIRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o VALE FEIRA, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser concedido aos servidores públicos municipais ativos, para serem utilizados na **FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR: CONVENCIONAL, ORGÂNICA E AGROFLORESTAL**, com participação dos produtores rurais regularmente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

§ 1º - O Vale Feira será entregue ao servidor público municipal ativo, sob forma de *ticket*, não havendo qualquer entrega de valor pecuniário e destina-se ao incentivo de uma alimentação mais saudável além de proporcionar um estímulo à agricultura e uma nova diversificação de produção.

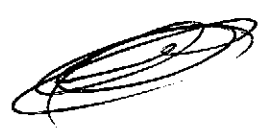
§ 2º - O benefício concedido na forma do *caput* deste artigo não integra a remuneração do servidor, não incidindo sobre o mesmo quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, bem como não servirá para cálculo de vantagens funcionais e não será incorporado a qualquer título.

§ 3º - O Vale Feira será devido mensalmente aos servidores, ressalvados os casos previstos nesta Lei, podendo ser distribuído em até 05 (cinco) parcelas durante o mês, visando uma distribuição na oferta dos produtos compatível com a demanda.

§ 4º - Será contemplado com o *ticket*, uma única vez, o servidor que acumule regularmente cargos, empregos ou funções na Administração Municipal.

§ 5º - Os *ticket's* utilizados pelo servidor na Feira Livre, instituída e implantada pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes serão entregues na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural que, em procedimento próprio formará o devido processo para pagamento ao produtor rural através da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - Não fará jus ao benefício o servidor:

- I – em gozo de licença prêmio, para trato de assuntos particulares, para o serviço militar, para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista e eletivo;
 - II – cedido para outro órgão e/ou ente, com ou sem ônus para o poder público municipal;
 - III – que tenha 5 (cinco) faltas não abonadas no mês anterior;
 - IV – Afastado preventivamente em processo administrativo disciplinar;
 - V – Afastado em decorrência de aplicação de penalidade disciplinar;
 - VI – Em cumprimento de pena de retenção ou reclusão.
- 



Art. 3º - Verificada a ocorrência de pagamento indevido do Vale Feira, os valores serão descontados no pagamento do mês subsequente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário.

Art. 5º - O Vale Feira será reajustado, periodicamente por ato do Poder Executivo, mediante comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua publicação expedindo tantos Decretos quanto forem necessários à normatização dos atos decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 13 de feho de 2017.


EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL